



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000007397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013424-52.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IGOR DOS SANTOS CORNÉLIO, MARCOS HIDEO YOSHIDA e PATRICIA CARVALHO DA SILVA, é apelado GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 19855
 APEL.N° : 0013424-52.2013.8.26.0003
 COMARCA: SÃO PAULO
 APTES. : IGOR DOS SANTOS CORNÉLIO E OUTROS
 APDA. : GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

DANO MORAL – Pretensão dos autores de que seja reconhecida a ocorrência de dano moral decorrente de defeito na prestação de serviços de organizadora de eventos, que não cumpriu com a promessa de transmitir a final do Mundial Interclubes disputada pelo Sport Club Corinthians Paulista - Descabimento – Hipótese em que não há nos autos do processo elementos de convicção aptos a demonstrar a alegada violação da dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem dos autores, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal – RECURSO DESPROVIDO.

Irresignados com o teor da respeitável sentença (fls. 198-200), que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral deduzido em demanda ajuizada por Igor dos Santos Cornélio, Marcos Hideo Yoshida e Patrícia Carvalho da Silva em face de Groupon Serviços Digitais Ltda., apelam os autores (fls. 202-215).

Sustentam que adquiriram ingressos para participar de uma festa no interior de São Paulo, durante a qual se realizou a final do Mundial Interclubes, em que se sagrou campeão o Sport Club Corinthians Paulista.

Afirmam que houve informação pelos organizadores do evento de que seria disponibilizado um telão e transmitido o jogo para os frequentadores e que, entretanto, o equipamento não funcionou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam também que se tratou da partida mais importante da história do clube e que, por culpa dos organizadores do evento, perderam a chance de assisti-la, o que lhes causou dano moral.

Alegam que não poderiam ter deixado a festa para tentar acompanhar a partida em outro local, pois não havia tempo hábil para o deslocamento, nem estavam eles em condição de dirigir, em razão de terem ingerido bebidas alcoólicas.

Contrarrazões às fls. 226-240.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Buscam os autores uma reparação de dano moral, que teriam experimentado em razão de falha na prestação de serviço por organizadores de uma festa.

O defeito na prestação os impediu de acompanhar a transmissão da final do Mundial Interclubes disputada pelo Corinthians.

Conforme constou da r. sentença de primeiro grau de jurisdição, *"os autores lograram êxito em demonstrar a falha na prestação do serviço de entretenimento, já que de fato foi divulgado que o jogo de futebol que pretendiam assistir seriam transmitido, mas não o foi"* (fls. 199).

Nesse contexto, aplica-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores e que decorrerem de defeito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço.

Contudo, para que haja o dever de indenizar, é necessário que fique demonstrada a efetiva ocorrência de um *dano*, o que aqui não se verificou.

Não se pode falar em dano moral "*in re ipsa*", decorrente da perda da transmissão de um jogo de futebol, ainda que se tratasse da partida mais importante da história do clube.

Em regra, o dano deve ser comprovado, somente prescindindo de demonstração quando a ocorrência de determinados fatos, como, por exemplo, o protesto indevido ou a morte de um familiar, fazem presumir a sua ocorrência.

E, no caso concreto, a mera perda da transmissão do jogo de futebol não faz presumir a violação a um direito da personalidade dos autores.

Sem dúvida, a situação por eles experimentada mostra-se extremamente desagradável; entretanto, não há nos autos prova de que dela tenham decorrido consequências mais graves.

Como bem salientado pela douta magistrada de primeiro grau, "*Não poder assistir a um jogo de futebol, por mais fanático que seja o torcedor, esta longe que caracterizar sofrimento. Sem sofrimento, não ha dano moral*" (fls. 199).

Por sua clareza, oportuno transcrever a citação de **Sérgio Cavalieri Filho** que constou da respeitável sentença de improcedência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (fls. 199, destaques nossos).

No caso em exame, não há nos autos do processo elementos de convicção, aptos a demonstrar a alegada violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem dos autores, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Na linha do precedente citado pela digna juíza sentenciante, não se pode confundir *"ofensa direta a direitos da personalidade que geram danos in re ipsa, e simples sentimentos negativos, cuja intensidade deve ser bem marcada, para atingir patamar de dano moral indenizável"* (fls. 200).

No tocante ao dano material, igualmente não comporta reforma a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretenderam os autores obter uma indenização pelo pagamento de honorários contratuais; no entanto, conforme se verifica às fls. 31-35, estes foram avençados em 20% sobre o valor da condenação, em caso de êxito.

Assim, como não houve condenação, tendo sido julgados improcedentes os pedidos, não há prejuízo material a ser reparado.

Pode, por consequência, ser mantida integralmente a r. sentença por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora